



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

CECÍLIA MARIA DE SOUSA FERREIRA

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO: O LIMITE ÉTICO DA
APLICABILIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Imperatriz

2024

CECÍLIA MARIA DE SOUSA FERREIRA

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO: O LIMITE ÉTICO DA
APLICABILIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Artur Antonio da Rocha

Imperatriz

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Ferreira, Cecília Maria.

Critério de Julgamento do Menor Preço: O Limite Ético
da Aplicabilidade Para A Administração Pública / Cecília
Maria Ferreira. - 2024.

46 p.

Orientador(a): Artur Antonio da Rocha.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2024.

1. Licitação. 2. Menor Preço. 3. Ética. 4. . 5. .
I. Antonio da Rocha, Artur. II. Título.

CECÍLIA MARIA DE SOUSA FERREIRA

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO: O LIMITE ÉTICO DA
APLICABILIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Artur Antonio da Rocha

Aprovado(a) em: ____/____/____, às ____:____ horas.

Nota: _____(.....)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Arthur Antonio da Rocha
Orientador

Thiago Vale Pestana
Examinador (a) 1

Marco Aurélio Gonzaga Santos
Examinador (a) 2

Dedico este trabalho aos meus pais, à minha mãe Maria Lúcia de Sousa Ferreira e ao meu pai José Divaldo Ferreira, por serem os principais motivadores da minha formação acadêmica, que com seus conselhos não me deixaram desistir e foram os meus principais incentivadores nos momentos difíceis para prosseguir na conclusão desse trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ser a razão da minha fé e fonte de esperança.

À minha família, meu pai José Divaldo Ferreira e minha mãe Maria Lúcia de Sousa Ferreira que nos momentos de desânimo e cansaço sempre estiveram ao meu lado, me incentivando.

Ao meu namorado, Felype Reis de Sousa por todo apoio e compreensão em todos os âmbitos da minha vida.

Ao Prof^ª. Artur Antonio da Rocha– excelente profissional, pela paciência, pelos ensinamentos e pela disponibilidade de aceitar este desafio.

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo sobre o critério de julgamento do menor preço e qual o limite ético da aplicabilidade desse critério para a Administração Pública. As contratações públicas de serviços ou aquisição de produtos referem-se aos acordos e transações efetuados principalmente por meio do procedimento formal de licitação, regido pela Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Contratos e Licitações. Nesse sentido, o critério de julgamento do menor preço continua sendo a regra em grande maioria dos casos de processos licitatórios, a aplicabilidade desse critério é decorrente principalmente da análise de que o preço constitui um dos fatores prioritários na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar de forma crítica a situação inerente a aplicação irrestrita do critério de julgamento do menor preço sem o suporte de limites éticos nas contratações públicas. A pesquisa foi realizada por meio da consulta bibliográfica pertinente ao tema, bem como legislações e jurisprudências. Por meio da abordagem dialética, busca-se analisar as contradições inerentes aos limites éticos no uso do critério de julgamento do menor preço e de como isso pode afetar a Administração Pública. Por fim, esta pesquisa objetiva demonstrar que existem determinados desafios na aplicação irrestrita do critério de julgamento do menor preço, tendo em vista, que a oferta mais barata pode ocultar o fornecimento de objetos defasados ou de qualidade inferior. Conclui-se que a ideia dominante na escolha do menor preço pode ocasionar prejuízos a médio e a longo prazo para a Administração Pública. O que pode parecer vantajoso de início pode esconder o verdadeiro prejuízo para Administração Pública.

Palavras-chave: Licitação. Menor Preço. Administração Pública. Economicidade. Ética.

ABSTRACT

This paper presents a study on the criterion for judging the lowest price and what is the ethical limit of the applicability of this criterion to the Public Administration. Public contracting of services or acquisition of products refers to agreements and transactions carried out mainly through the formal bidding procedure, governed by Law 14,133/2021 - New Law on Contracts and Bidding. . In this sense, the criterion for judging the lowest price continues to be the rule in the vast majority of cases of bidding processes, the applicability of this criterion is mainly due to the analysis that the price is one of the priority factors in the selection of the most advantageous proposal. Thus, the present study aims to critically analyze the situation inherent to the unrestricted application of the criterion of judging the lowest price without the support of ethical limits in public procurement. The research was carried out through bibliographic consultation pertinent to the theme, as well as legislation and jurisprudence. Through the dialectical approach, we seek to analyze the contradictions inherent to the ethical limits in the use of the criterion of judging the lowest price and how this can affect the Public Administration. Finally, this research aims to demonstrate that there are certain challenges in the unrestricted application of the criterion of judging the lowest price, considering that the cheapest offer can hide the supply of outdated or inferior quality objects. It is concluded that the dominant idea in the choice of the lowest price can cause losses in the medium and long term for the Public Administration. What may seem advantageous at first may hide the real damage to the Administration

Keywords: Bidding. Lowest price. Public administration. Economy. Ethics.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1. MARCOS HISTÓRICOS DAS REGULAMENTAÇÕES DE LICITAÇÕES NO

BRASIL. **Erro!**

Indicador não definido.

QUADRO 2. CRITÉRIOS DE JULGAMENTOS E SUAS APLICABILIDADES**Erro! Indicador não definido.**

QUADRO 3. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.....**Erro! Indicador não definido.**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O HISTÓRICO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA	14
2.1 CRITÉRIOS DE JULGAMENTOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.....	18
2.2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73 SEGES/ME - REGULA O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO NA LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE CONTRATOS E LICITAÇÕES.....	18
3 LIMITE ÉTICO DA APLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.....	23
3.1 O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO E A QUALIDADE E DURABILIDADE DOS PRODUTOS LICITADOS	29
4 CASO PRÁTICO.....	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
6 REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Quando se aborda uma temática dessa magnitude como é a análise dos limites éticos da aplicabilidade do critério de julgamento do menor preço na Administração Pública, detalha-se inicialmente que o critério de julgamento do menor preço está inserido no contexto das contratações públicas por meio de procedimentos licitatórios. Tal processo administrativo é consubstanciado ao princípio da isonomia, no qual a Administração visa selecionar a proposta mais vantajosa e menos onerosa para a contratação.

Diante disso, vale destacar que Leis Federais como a de nº 8.666/1993 (revogada) que instituiu o critério de julgamento do menor preço como um tipo de licitação e a Lei nº 14.133/2021-Nova Lei de Contratos e Licitações - que normatiza também os critérios de julgamentos, incluindo o de menor preço, que representam um marco significativo nos processos de licitações e compras públicas. Visam sobretudo modernizar, simplificar e tornar mais transparente o processo de contratação pública.

O Estado sempre necessita adquirir algumas coisas dos particulares. Por exemplo, o Estado precisa de automóveis. Não é papel do Estado fabricar automóveis. Existem empresas privadas que produzem veículos. Então, o Estado compra bens dos particulares que são especializados na sua produção (Marçal, 2024). Assim, surge a necessidade contínua do Estado em adquirir bens ou serviço, sendo que o meio principal de viabilizar essa aquisição é através de procedimentos licitatórios julgados com base no menor preço. Apesar do critério de julgamento de menor preço ser, predominantemente, utilizado nos processos licitatórios almejando prioritariamente a economia de recursos públicos, observa-se a peculiaridade da hipótese da inefetividade das compras públicas quando o critério de julgamento de menor preço é aplicado como único e decisório. Tendo em vista, que a oferta mais barata pode ocultar o fornecimento de objetos defasados ou de qualidade inferior, colocando em risco a garantia da obtenção do melhor resultado.

A abordagem acerca dos limites éticos dos critérios de julgamento do menor preço almeja demonstrar a importância do estudo e da análise social da aplicabilidade indiscriminada desse critério e evidenciar a problemática de contratações públicas que almejam como objetivo principal a economicidade na contratação e obtiveram como fruto: objetos de qualidade inferior e que não atendem aos requisitos mínimos de qualidade previstos no Edital e seus anexos. Dessa forma, a aquisição desses objetos coloca em risco a

atuação da Administração em executar sua função clássica de prover bens e serviços de qualidade.

O objetivo geral da pesquisa é entender aplicabilidade do critério de julgamento de menor preço dentro de parâmetros éticos na compra de objetos em processos licitatórios. Observando de que forma esse critério visa a maior efetividade nas compras públicas garantindo a eficiência consonante aos limites éticos, do bom e justo. Logo este trabalho possui como objetivos específicos: investigar a aplicação do critério de julgamento do menor preço, analisar a influência do menor preço em cortes nos custos de produção para o fornecimento de objeto conforme especificações do edital e observar como a ênfase exclusiva do critério de julgamento de menor preço pode colocar em risco a eticidade da Administração pública ao receber objetos que buscam satisfazer o menor preço e não atendem a parâmetros mínimos de qualidade.

Devido ao seu objetivo geral, bem como os objetivos específicos, a investigação no que tange aos meios foi predominantemente exploratória e descritiva. A abordagem do método será dialética. Além disso, outro componente importante para a metodologia serão os procedimentos técnicos que serão utilizados em cada etapa da pesquisa, sendo a pesquisa bibliográfica parte essencial no processo de pesquisa, com a utilização de legislações e jurisprudências pertinente ao tema seguida da utilização de dados secundário.

A seguir um breve resumo por capítulo de tudo que será mostrado neste trabalho.

No primeiro capítulo, passar-se-á uma introdução sobre os conceitos de licitações e critérios de julgamentos. Detalhando normatização pertinente a cada critério de julgamento.

O segundo capítulo, passar-se-á uma introdução sobre o histórico dos processos licitatórios na administração pública brasileira, evidenciando-se as principais normatizações que contribuíram para os processos licitatórios no Brasil.

O terceiro capítulo, abordará os aspectos conceituais da aplicabilidade do critério de julgamento de menor preço nas contratações públicas, abordando também uma discussão acerca da qualidade e durabilidade dos objetos licitados com a ênfase exclusiva do menor preço.

O quarto capítulo, expõe um caso prático acerca de toda a problemática dos limites éticos na aplicabilidade do critério de julgamento como fator único e decisório nas contratações públicas.

Por fim, nas considerações finais serão dissertado uma síntese dos principais pontos discutidos ao longo do trabalho, conclusões e reflexões finais sobre o tema abordado com enfoque em reforçar os objetivos alcançados e destacando a contribuição do estudo para a área abordada.

2 O HISTÓRICO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Os processos licitatórios na Administração Pública se consolidaram ao longo dos anos como um dos principais mecanismos de transparência, eficiência e controle na gestão dos recursos públicos. Diversos mecanismos de normatização sofreram alterações até atingirem a sua integralidade na atual legislação vigente no âmbito de contratos e licitações, consolidados pela Lei Ordinária nº 14.133/2021- Nova Lei de Contratos e Licitações.

Alexandre Mazza (2012, p,664) corrobora com o conceito de licitação, afirmando que:

A licitação é um procedimento impreterível que rege as ações da Administração Pública e que precede à fase de elaboração do contrato de fornecimento de bens ou serviços entre a referida Administração e a empresa e, por conseguinte, a sua assinatura. A fundamentação para a existência da licitação está no motivo de que a Administração não deve fazer a escolha de um fornecedor por bel prazer, pois é inarredável a aplicação dos princípios da isonomia e impessoalidade.

Conforme Meyer (2019, p.38),”no desenvolver das atividades administrativas, em razão da regra constitucional, a Administração Pública está obrigada a realizar procedimentos licitatórios para aquisição de obras, produtos e serviços”.

Sobre a aquisição de bens, Marçal Justen (2024, p.17) afirma:

O Estado adquire de particulares alguns dos materiais que são necessários para tornar possível a sua própria atuação. Por exemplo, uma repartição pública pode ser encarregada de fazer a revisão de automóveis. Isso exige comprar óleo lubrificante, peças de reposição etc. O Estado não dispõe de pessoal especializado nem de experiência para construir pontes, rodovias, edifícios e outras obras de engenharia. A alternativa é contratar empresas.

De imediato, percebe-se que a aludida discussão acerca da necessidade do estado em adquirir bens ou serviços dos particulares reflete várias razões, desde a necessidade pública, utilidade pública, necessidade de serviços específicos e emergenciais ou situações de crise.

Nesse aspecto, surge o procedimento licitatório como um dos instrumentos para adquirir bens ou serviços por meio de modalidade definida e fim específico para atender as demandas da Administração Pública de maneira eficaz e efetiva mantendo como escopo dessa ação a transparência nas compras públicas.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes de Meirelles (1971), o conceito de licitação é definido como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração

Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Destina-se a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração e atua como fator de moralidade e eficiência nos negócios administrativos, traduzidas na escolha da melhor proposta. Dessa forma, o procedimento licitatório se realiza através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os fornecedores.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, P.519), define licitação como um:

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Meirelles (1971, p.15), preceitua a importância da observação da aplicação dos preceitos mínimos exigidos pela União tanto em entes estaduais como municipais, afirmando que:

Na aplicação da Lei federal e na elaboração das normas estaduais ou municipais complementares das licitações, deve-se levar em consideração que os preceitos que regulam o procedimento visam sempre, à moralidade dos negócios públicos e, por isso mesmo, as exigências, para o contrato podem ser aumentadas no âmbito estadual e municipal, mas não podem ser relegados os mínimos exigidos pela União, para seus contratos, como também não podem ser ampliados os casos, de dispensa de licitação.

Nota-se, instantaneamente, que no ato do processo licitatório o objetivo principal da Administração Pública deverá sempre ir em busca da proposta que atenda os parâmetros estabelecidos e divulgados, desde que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos no edital. Vejamos o que diz os artigos 11, da Lei nº 14.133/2021-Nova Lei de Contratos e Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; I

V - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, é importante entender que a legislação infraconstitucional que versa a respeito dos processos licitatórios e de contratações, assim, a Lei nº 14.133/2021 trata de modo geral acerca das normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa e os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Nesse contexto, Hely Lopes de Meireles (1971) ensina que o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Aprofundando-se na Constituição Federal de 1988, ainda em seu artigo 37, inciso XXI, determina a obrigatoriedade de licitar:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É perceptível que a busca pela gestão eficiente com base em procedimentos licitatórios sofreu grandes alterações no decorrer dos anos na gestão pública brasileira, salientando a busca de maior transparência e controle no uso de recursos públicos. Diante disso é importante analisar outros pontos fundamentais no histórico dos processos licitatórios na Administração Pública brasileira.

Quadro 1. Marcos históricos das regulamentações de licitações no Brasil.

1862/Brasil Império	Ocorreu a aprovação do Decreto nº 2.926/1862, assinado pelo ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello e rubricado pelo
---------------------	---

	imperador Pedro II. Primeira norma que regulamenta licitações e contratos, estabelecendo regras e cláusulas gerais para arrematações e execução dos serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.
1922/Período Republicano	Foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado por Epitácio Pessoa, então Presidente da República, o Decreto nº 4.536/1922. Estabelecia condição para o empenho da despesa, assinatura de contrato e realização de concorrência pública. O referenciado Decreto abordava questões como a obrigatoriedade da concorrência pública para fornecimentos acima de determinado valor e para obras quando ultrapassasse o dobro do valor estipulado para fornecimento. (Artigo nº 49)
1964-1985/Governos Militares	Publicação do Decreto nº 200/1967 que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para Reforma Administrativa e dá outras providências. Em seu artigo nº 6 o Decreto versa pioneiramente acerca dos princípios a serem seguidos pela Administração Pública, sendo eles: planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle.
1986-1988Redemocratização da República	Período de reestruturação da democracia no Brasil com a presidência de José Sarney que atuou fortemente no combate a inflação e a crise econômica. A publicação do Decreto Lei nº 2.300/1986 que instituiu o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.
1988-Promulgação da Constituição Federal de 1988	Em 05 de outubro de 1988 ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe pela primeira vez o assunto de Licitações e contratos em uma Constituição do Brasil. Definia, principalmente, que a União teria competência para legislar sobre as normas gerais para todos os entes da

	federação (Artigo nº 22, Constituição Federal de 1988). Trouxe também como normativa a obrigatoriedade de contratação por meio de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes (Artigo nº 37, parágrafo 21, Constituição Federal do Brasil)
1993-Itamar Franco-	Promulgação da Lei Ordinária nº 8.666/93, com principal intuito de combater os problemas de corrupção enfrentados pela Administração. Regulamentava o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dando outras providências.
2021-Nova Lei de Contratos e Licitações	Lei Ordinária nº 14.133/2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa e os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Fonte: Alves (2020)

2.1 CRITÉRIOS DE JULGAMENTOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Os critérios de julgamento aplicados nos processos licitatórios exercem um papel fundamental na Administração Pública, pois constituem os parâmetros que orientam as tomadas de decisões pela mesma. Nesse sentido, a aplicabilidade dos critérios de julgamentos além de nortear o procedimento licitatório estreitam as relações para privilegiar a ascensão da proposta mais vantajosa pelo Ente Público.

Os critérios de julgamento, sob a ótica de Carvalho Filho (2011, p. 298), “traduzem a conjugação dos fatores computados pela comissão para chegar à proposta mais vantajosa”. Pois critérios claros ajudam a mitigar riscos no processo de contratação.

Tendo em vista que o objetivo dos critérios de julgamento consiste em promover a equidade e a eficiência nos procedimentos de contratações públicas. Eles auxiliam na avaliação das propostas selecionadas, definindo critérios claros e objetivos, sendo eles aplicados de forma igualitária e justa objetivando que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades de competir, com a aplicabilidade integral das mesmas regras e parâmetros de avaliação para todos.

Souza (1997) apresenta que critério de julgamento é um método ou modo em que as propostas serão apreciadas, em vista do tipo de licitação adotado pela Administração Pública e também em consonância com os fatores de julgamento presentes no instrumento convocatório.

A definição do critério de julgamento, portanto, está intrinsecamente interligado com as regras impostas pela Administração Pública aos licitantes, adequadas ao resultado que a mesma almeja, evitando subjetivismo ou incertezas no procedimento a ser seguido.

Historicamente, a Lei ordinária nº 8.666/1993 (ab-rogada) pioneiramente mencionou acerca do julgamento da proposta em seu artigo 45.

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

De maneira breve e sucinta a Lei Ordinária 8.666/93 especificou em seu artigo 45 que os tipos de licitações, exceto na modalidade concursos, seriam I - a de menor preço, II - a de melhor técnica, III - a de técnica e preço e - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Já na Nova Lei de Contratos e Licitações, Lei Ordinária 14.133/2021, que passou a vigor como o único regramento para a realização das compras públicas no Brasil, manteve os critérios tradicionais e trouxe novidades como o maior desconto, conteúdo artístico e maior retorno econômico. Assim, além de criar novos critérios que refletem a tendência em aderir

não somente ao custo mais baixo, como também a oferta que trará maior benefício a longo prazo, originou um leque de visão para a escolha da definição do que é mais vantajoso para a Administração.

Quadro 2. Critérios de Julgamentos e suas aplicabilidades.

Menor Preço	O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. (Artigo 34)
Maior Desconto	O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos. (Artigo 34, inciso 2)
Melhor técnica ou conteúdo artístico	O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores. (Artigo 35)
Técnica e preço	Julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. (Artigo 36)
Maior retorno econômico.	O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato. (Artigo 39)

Fonte: Lei Ordinária nº 14.133/2021

Assim, considerando que a licitação tem por meta a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, quando vinculada ao tipo de licitação menor preço terá por critério de julgamento a avaliação do preço ofertado pelo participante do certame.

Nesse sentido, Marçal Justen (2016) afirma que a nova legislação demonstra uma preocupação em que a proposta licitante não seja somente a mais econômica, como também atenda parâmetros mínimos de qualidades definidos previamente. Contudo, a aplicação do referido critério deve se dar alicerçada nos ditames que se extrai do princípio da eficiência, a fim de evitar que se incorra em prejuízos à coletividade, diante do julgamento pautado somente no “menor preço”.

O presente trabalho busca evidenciar especificamente um enfoque na aplicabilidade do critério de julgamento do menor preço. O tipo mais empregado e tratado pela lei como preferencial (exceto nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso), restando aos tipos melhor técnica e técnica e preço as contratações que exijam avaliação de aspectos técnicos ou cujo objeto pretendido possua predominantemente teor intelectual.

Dessa forma, acerca da adoção do critério de julgamento do menor preço, Marinela (2018, P. 90) afirma que:

A adoção de licitação de menor preço não é uma escolha livre da Administração. Há discricionariedade, dentro do limite antes observados, na seleção do objeto a ser licitado. Mas a natureza do objeto e as exigências previstas pela Administração condicionam o procedimento licitatório e definem o tipo de licitação. Licitação de menor preço admite exigências técnicas na configuração do objeto licitado. O edital deve determinar os padrões de identidade das prestações a serem adimplidas pelo futuro contratante, para evitar que a contrapartida do menor preço sejam objetos imprestáveis.

Conforme Meyer (2019, P.41), “ao promover o procedimento licitatório com o critério de julgamento menor preço, a Administração Pública deve se esmerar na delimitação do objeto do procedimento, de modo a conferir exigências mínimas para que a aquisição seja benéfica ao interesse público”.

Portanto, é evidente a importância de um olhar criterioso na aplicabilidade do critério de julgamento do menor preço nas contratações públicas, especificamente no que tange ao fato de que o preço não pode se consolidar como fator único e decisório do certame.

2.2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73 SEGES/ME - REGULA O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO NA LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE CONTRATOS E LICITAÇÕES.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para as contratações de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

É importante frisar a complementaridade desta normatização com a finalidade de regular o artigo 33 da Lei Ordinária 14.133/2021, acerca do critério de julgamento do menor preço promovendo um marco regulatório que visa o fortalecimento do gerenciamento de riscos e do controle interno na Administração Pública.

Diante disso, esse capítulo pretende demonstrar a contribuição Instrução Normativa no âmbito da regulamentação do menor preço nas licitações. Evidenciando principalmente um enfoque na importância do estabelecimento de diretrizes normativas e padronização de processos.

Segundo o artigo 3 da referida Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, diz que:

O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Para os parâmetros do critério de julgamento, o artigo 9 da IN SEGES/ME nº 73, prevê que os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Portanto, a Instrução Normativa nº 73/2022, regulamenta as inúmeras alterações nos procedimentos licitatórios que aplicam o critério de julgamento do menor preço ou maior desconto, regulando assim toda a Administração Pública a sua execução.

3 LIMITE ÉTICO DA APLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A aplicação do critério de julgamento do menor preço é a regra na maioria dos casos, os demais critérios serão utilizados em questões específicas, o que coloca como cerne da questão do problema as dúvidas sobre as quais devem incidir o limite ético da aplicabilidade do menor preço, até que ponto a ideia dominante na escolha do menor preço como regra decisória protege a Administração Pública de possíveis prejuízos a médio e a longo prazo. Colocando em dúvida a vantagem do critério de julgamento do menor preço, que por si só não corresponde necessariamente ao maior benefício ao interesse público.

Neste ensejo ocorre o questionamento da ética no funcionalismo público. Já dizia Aristóteles, em sua *Ética a Nicômaco*, que a ética nos ensina a viver, ela, para ser vivida, é práxis e não propriamente *theoria* ou *póesis*. Desse ensinamento se deduz que ética se instala em solo moral, uma vez que ela se depara com uma experiência histórico-social no terreno da moral. (Figueiredo, 2008)

Deduz-se que a ética serve para conduzir as ações humanas a respeito das boas ações (virtudes) ou das não-éticas, às más (vícios). Nesse sentido, para a ética interessa o caráter em seu sentido estritamente moral, isto é, a disposição fundamental de uma pessoa diante da vida, seu modo de ser estável do ponto de vista dos hábitos morais (disposição, atitudes, virtudes e vícios) que a marcam – que a caracterizam – e lhe conferem a índole peculiar que a distingue dos demais. Refere-se ao conjunto das qualidades, boas ou más, de um indivíduo, resultante do progressivo exercício na vida coletiva. (Figueiredo, 2008)

A professora Thais Novaes Cavalcanti (2017, p. 106) afirma:

É possível afirmar que a função ética dos princípios é justamente indicar, através de seus preceitos, o bem verdadeiro, auxiliando as pessoas a direcionarem as ações livres para este fim, e não outro que não conduziria à felicidade. Por isso, diz que a Ética é um saber moral e não só um saber sobre a moral, porque formula e fundamenta, filosoficamente, juízos de valor e normas de comportamento com a intenção de orientar o exercício da liberdade pessoal até o bem da vida humana considerada como um todo.

Partindo desse pressuposto, com a finalidade de preservar os princípios elencados constitucionalmente no caput do artigo 37 (legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência), o legislador pátrio, determinou a regra da obrigatoriedade da licitação, cujo

principal objetivo é conferir proteção aos aspectos citados anteriormente, para que não haja danos ao erário público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, P 54):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada

Dessa forma, na atual conjuntura, é impossível, por exemplo, não analisar os impactos da aplicação do critério de julgamento do menor preço na Administração Pública e de que forma a recepção de objetos oriundos dessa aplicabilidade geram gastos extras e futuros com manutenção e reparação de objetos que em virtude do baixo valor de mercado acabam não atendendo às pretensões da Administração Pública.

Márcio Soares Berclaz (2002, p.2) preceitua a importância dos princípios como:

Veículo para a transmissão dos valores e das escolhas entendidas como relevantes num determinado tempo, no seio de uma certa sociedade, cujo alcance e aplicação não só é capaz de abranger um número indiscriminado de situações, como imprescindível para aplacar o conflito entre normas e, via de consequência, preservar a lógica e coerência interna de cada ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Márcio Soares (2002) afirma que os princípios servem de instrumento para uma percepção unitária e sistemática do direito, razão pela qual, certa feita, já se disse - aliás com extremo acerto - que conhecer as normas jurídicas sem a adequada compreensão dos princípios que as informam é mais ou menos como conhecer as árvores sem conhecer a própria floresta, ou seja, conhecer o particular sem ter a noção do que seja o todo, primar pela individualidade em detrimento do conjunto. É perceptível que as normas jurídicas não existem isoladamente, mas intrinsecamente interligados com as relações públicas e particulares.

Nessa toada, é necessário entender também as assimetrias e simetrias entre princípios e regras. De acordo com Marçal Justen Filho (2020), é fundamental compreender que o princípio não comporta aplicação nos mesmos termos de uma regra. A regra é aplicada segundo a lógica do “tudo ou nada”. Promove-se a subsunção dos fatos à hipótese normativa,

de modo a identificar a incidência do mandamento. Já o princípio deve ser ponderado a depender das condições fáticas e jurídicas.

Ademais, é necessário pontuar o entendimento que princípios são antinômicos entre si as regras não. Os princípios jurídicos se encontram em uma relação de antinomia entre si, o que significa que não possuem uma hierarquia clara, demandando uma ponderação e estudo do grau de importância relativa de cada um.

Ainda segundo Marçal Justen (2020), a regra deve ser aplicada segundo a lógica do “tudo ou nada”. Deve ser promovida a subsunção dos fatos perante a hipótese normativa, de forma que se identifique a incidência do ordenamento. Em contrapartida, os princípios devem ser ponderados conforme o caso, sempre se considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas na decisão.

Não se pode olvidar que os princípios norteiam o ordenamento jurídico, conforme Berclaz (2002, p. 3):

Os princípios servem de instrumento para uma percepção unitária e sistemática do direito, razão pela qual, certa feita, já se disse - aliás com extremo acerto - que conhecer as normas jurídicas sem a adequada compreensão dos princípios que as informam é mais ou menos como conhecer as árvores sem conhecer a própria floresta, ou seja, conhecer o particular sem ter a noção do que seja o todo, primar pela individualidade em detrimento do conjunto.

É fato que, ao analisar o critério de julgamento do menor preço à luz do princípio do interesse público, torna-se evidente uma relação de sucessivos atos administrativos com o intuito de atingir tal objetivo, desde o procedimento licitatório à aplicação do critério do menor preço e a atividade fim de prevalecer o interesse público nos atos administrativos, sendo esse princípio o primeiro a ser utilizado em detrimento dos que estão elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

“Assim, busca-se por meio do instrumento licitatório atender ao interesse público, fato que assevera a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em total harmonia com o princípio do interesse Público”. (Gumiero, 2023)

Como é evidente, a partir do escopo máximo do interesse público nas contratações públicas, transpassa também a vinculação dos princípios administrativos, concorrendo de forma igualitária na aplicação do critério do menor preço. Os princípios aqui destacados são aqueles do Capítulo VII da Constituição da República, mais especificamente os descritos no

artigo 37 da Lei Maior: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Esses princípios merecem o destaque inicial, uma vez que a própria obrigação da Administração Pública de licitar advém do estabelecido no inciso XXI do supracitado artigo (Da Silva, 2023)

Quadro 3. Princípios Administrativos

Legalidade	O princípio da legalidade, veiculado no artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. À Administração Pública só se permite agir conforme os termos autorizados em lei.
Impessoalidade	O princípio da impessoalidade vem previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e deverá valer não só em relação aos administrados, mas também em relação à própria Administração Pública. Por essa razão, consagra-se como um vetor à finalidade administrativa, ao interesse público.
Moralidade	O princípio da moralidade, disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, reza que a Administração Pública, seus agentes, bem como os particulares que com ela se relacionam juridicamente, devem agir de forma honesta, em consonância com os bons costumes, a boa-fé e a ética
Publicidade	Constitui o princípio da publicidade no dever de transparência aos atos praticados pelo Administrador, objetivando o pleno acesso do administrado sobre todas as atividades estatais. Está previsto no artigo 37, caput, da

	Constituição Federal de 1988.
Eficiência	O ato administrativo, para se revestir de eficiência, deve sempre se pautar no melhor atendimento ao interesse público, buscando otimizar a atividade estatal em prol da coletividade.

Fonte: Gomes; Maia (2013)

Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2015, p. 84) afirma que:

O princípio da impessoalidade está no cerne da ideologia que levou à consolidação das agências reguladoras no ordenamento jurídico pátrio. A busca em estabelecer uma atuação administrativa impessoal e imparcial – desvinculada de interesses momentâneos político-partidários – constitui o Norte e o objetivo destas instituições. O princípio da impessoalidade, aqui, concretiza-se na esfera da organização administrativa.

Assim, o princípio em tela tem como razão de existir a manutenção da imparcialidade no trato da coisa pública, especialmente em áreas “sensíveis” como é a de licitações, já que envolve o dinheiro público. Importa salientar que o dinheiro público não deve ser entendido como uma verba que a ninguém pertence; ao contrário, deve ser interpretado como o dinheiro que a todos pertence e, por essa razão, deve satisfazer o interesse coletivo. (Da Silva, 2023)

No que diz respeito ao princípio da moralidade, é importante observar que o princípio da moralidade estabelece que a atuação dos agentes públicos deve ser guiada por padrões éticos, a partir de um conjunto de valores e normas que orientam a ação humana. Dessa forma, o princípio da moralidade exige que as decisões e ações tomadas pela Administração Pública estejam em conformidade com os valores éticos.

Neste ensejo somos levados a questionar as questões éticas que regem a conduta do funcionalismo público. Assim, o gestor, além de seguir a legalidade, deve pautar suas condutas sempre na ética e na boa-fé, de forma que, quando decidir, seja capaz de considerar não só a conveniência e a oportunidade, mas também a moralidade, para que sua conduta não se enquadre como imoralidade, tampouco como improbidade. (Da Silva, 2023)

A ética pública e o princípio da boa-fé configuram importantes elementos na elaboração dos atos administrativos. Constituem verdadeiros balizadores da forma de atuação

do Poder Público, sinalizando aos ocupantes de cargos administrativos aqueles limites de cunho moral cuja transposição fulminará ao ato da mácula da imoralidade. (De Moura, 2006, P.7)

Da Silva (2023, P. 178), define a economicidade da seguinte maneira:

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.

Nesse sentido, para além de visar sobretudo o lado econômico, é necessário ter um olhar especial no critério de julgamento proposta. uma das questões da escolha do menor preço, se observado com cautela, é se o fornecedor licitante está de acordo com o que foi previsto no instrumento convocatório, de forma que em nenhuma hipótese se definam preços que possam trazer prejuízos futuros ao contrato. Caso ocorra, tal fato afrontará o princípio da economicidade e ainda o da eficiência e do interesse público, que caminham juntos. Um exemplo disso é quando um fornecedor, ao ofertar o menor lance, insere preços insuficientes em sua planilha para suportar os encargos da contratação, o que faz com que o contrato não seja adequadamente cumprido. Dessa forma, deve o agente da contratação analisar os valores, de forma a evitar o risco de vir a ocorrer o descumprimento do contrato, o que causará prejuízos à Administração. (Batista, 2010)

Para Carlos Eduardo de Moura (2006, p. 72):

Na teoria, existe a crença de que o conceito de licitação pressupõe um segundo elemento: a defesa do patrimônio público. Com efeito, na medida em que se trata de uma sequência de atos voltados à busca da melhor proposta para a Administração Pública, a licitação se coloca como elemento moralizador, pois, sinaliza à opinião pública que o Poder Público preza pelo bom uso das verbas públicas.

Entretanto, é necessário descortinar essa ideia utópica de que as licitações através de critérios de julgamento, como o de menor preço, atendem em sua integralidade os seus atos administrativos. Pois na realidade o que se observa é um abismo em questões relacionadas a

legalidade e limites éticos que são ultrapassados por fornecedores, que ao vencerem as licitações se desvirtuam das normativas impostas desde o edital até o contrato entre as partes.

Analizando apenas o critério do preço nas contratações públicas, é possível deduzir que, em um processo em que o objeto não cumpre a função de forma eficaz em relação ao motivo que gerou sua compra, ainda que o preço tenha sido o menor, poderá se observar que o critério de menor preço gerou economicidade e eficiência, entretanto, não se obteve eficácia, já que os resultados planejados não foram atingidos, não gerando o efeito esperado, sendo, em consequência, ineficaz. (Da Silva, 2023)

Destarte, este critério não pode ser utilizado de maneira isolada. A licitação, como desencadeamento de atos ordenados no sentido de obter a melhor proposta para a administração pública, deve ter todo o seu procedimento executado de maneira correta e coordenada, não sendo possível que a aplicação do critério do menor preço de maneira isolada garanta a melhor proposta para a Administração. (Alves, 2017)

O próximo tópico busca fazer uma breve elucidação acerca da questionável qualidade e durabilidade dos produtos ou serviços licitados com a ênfase exclusiva do menor preço, no qual será analisado como a busca incessante por economia pode ocultar uma face ainda mais onerosa para a Administração Pública. Essa discussão é essencial para o pleno entendimento dos impactos causados pelo uso irrestrito do critério de julgamento do menor preço.

3.1 O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO E A QUALIDADE E DURABILIDADE DOS PRODUTOS LICITADOS

Uma aquisição com desempenho satisfatório vai muito além da redução no preço, sendo igualmente necessário evitar os custos de adaptação ex post, garantindo que sua entrega seja realizada no prazo e com as especificações estabelecidas no edital de forma a garantir a satisfação dos usuários dos bens e serviços adquiridos. (Reis, 2018)

Assim, a qualidade e durabilidade dos objetos licitados constitui um fator de desempenho das contratações públicas. Pois, é em decorrência da aplicação irrestrita do critério do menor preço que surge essa face da dúvida de como se dará o fornecimento dos objetos licitados.

Nesse sentido, a potencial problemática que a busca incessante em atingir o menor preço pode gerar, é um grande impacto tanto na proposta de preço pelos fornecedores quanto

no fornecimento dos objetos de péssima qualidade e durabilidade, em decorrência do preço inexecutável. O que se observa, de fato, é que “os contratados ingressam nas licitações oferecendo preços irreais, subfaturados para vencer o certame de qualquer maneira” (Fernandez, 2021)

Marçal Justen Filho (2011, p. 478) aborda a problemática da busca pelo menor valor, afirmando que:

O maior problema enfrentado no âmbito do pregão se relaciona precisamente à questão da qualidade mínima. A redução do valor exigido pelo particular, ao longo do pregão, propicia o risco da mutação dinâmica da proposta. A expressão indica a redução da qualidade do objeto oferecido à medida que o preço vai sendo reduzido. Isso amplia a possibilidade de a Administração Pública receber produtos de péssima qualidade e impõe um controle muito rígido relativamente à execução do contrato.

É nítido que o critério de julgamento do menor preço, pode em alguns casos direcionar processo licitatório para que empresas com questionável idoneidade vençam o processo licitatório e prejudiquem a Administração Pública, pois não conseguem cumprir com o preço inexecutável homologado no certame. “Com isso, quem perde é a qualidade. Se uma empresa trabalha com preço ruim, ele não tem como manter profissionais de alta qualidade (...) isso contrapõe preço e qualidade”. (Lana, 2013)

Dado que as licitações com base no critério de julgamento do menor preço são utilizadas para com o intuito de aumentar a transparência nas contratações públicas e a competitividade entre os fornecedores, o que a princípio seria um facilitador nos processos de aquisições, o menor preço a todo custo pode ocasionar a aquisição de objetos de baixa qualidade. Quando o único critério levado em consideração para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública é menor preço, há a possibilidade de que o bem que foi adquirido tenha baixa qualidade, gerando prejuízos para a administração pública e gerando a necessidade de recompra, quebra de contato ou subutilização do bem. (Lopes, 2018)

A escolha da aplicação do critério de menor preço de forma irrestrita e sem a ponderação clara e objetiva de fatores que são influenciados pelo binômio preço-qualidade, que pode acarretar danos futuros a Administração Pública. Como exemplo do caso em tela temos aquisição de material de construção, para a construção de um prédio com enfoque apenas no menor preço, sem a ponderação de qualidade, custo e benefício. A qualidade do material implica em sua durabilidade e na segurança dos próprios servidores que nele irão laborar, além de estarem embutidos ao preço uma série de encargos trabalhistas,

previdenciários e fiscais que recaem, subsidiariamente, sobre o ente contratante. (Stoevers; Zambarda, 2007)

Marçal Justen (2004) nos ensina que a necessidade de análise em variáveis de técnica ou qualidade foge da simplicidade pretendida pelo menor preço, complicando a análise das propostas e impondo óbices a todo o procedimento.

Dessa forma, é evidente a problemática da aquisição de bens ou serviços com a ênfase exclusiva do critério de julgamento do menor preço, demonstrando que outros aspectos além do preço devem ser observados para a efetiva garantia da contratação, de forma que a evitar problemas e gastos futuros ao erário.

4 CASO PRÁTICOS

O presente capítulo trará como exemplo o caso prático da Construção do edifício da Biblioteca Central da UFMA, campus São Luís, caso prático que revela a deficiência de uma contratação pública, marcada por idas e vindas e obra parada por empresas que não cumpriram o contrato administrativo.

Nesse sentido, o caso prático será fundamentado com fulcro no Relatório N° 201316813, realizado pela Controladoria-Geral da União – CGU (2015, p. 1).

Trata-se de Ação de Controle desenvolvida em função de situações presumidamente irregulares, ocorridas na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO - FUMA, apontadas à Controladoria-Geral da União - CGU, que deram origem ao Processo n° 00190.013336/2013-75. A fiscalização teve como objetivo verificar a ocorrência de supostas irregularidades na execução de obras do Campus do Bacanga, além da análise da contratação de empresas especializadas na prestação de serviços gráficos pela UFMA. As obras verificadas foram as seguintes: a) Recuperação da malha viária do Campus do Bacanga; b) Construção do Prédio do Centro Pedagógico Paulo Freire; c) Construção do Prédio do Centro de Convenções da Universidade Federal do Maranhão - UFMA; e d) Construção do edifício da Biblioteca Central da UFMA.

A ação de controle foi realizada no período de 01/04/2014 a 31/03/2015 sobre a aplicação de recursos federais do programa 2032 - EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO, POS-GRADUACAO, ENSINO, PESQUISA / AÇÃO 8282 - REESTRUTURACAO E EXPANSAO DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR no município de São Luís/MA.

Conforme o relatório N° 201316813, realizado pela Controladoria-Geral da União – CGU (2015, p. 5), observa-se que:

O Projeto Arquitetônico e Complementares para a Construção do Edifício da Biblioteca Central da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) foi contratado em julho de 2009 pela Fundação Josué Montello (CGC-MF no 01.441.372/0001-16), instituição de direito privado credenciada como Fundação de Apoio junto aos Ministérios da Educação (MEC) e de Ciência e Tecnologia (MCT), tendo como finalidade principal apoiar o Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA). A contratação foi decorrente da Licitação na Modalidade Concorrência, de no 02/2009, nos termos do Processo Administrativo no 41/2009-FJM, sendo vencedora do certame a empresa Hermes Fonseca & Cia Ltda. (CNPJ no 01.620.672/0001-62). O valor total deste contrato (Contrato no 27/2009/Montello, de 10/07/2009) foi de R\$ 183.788,32 (cento e oitenta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). A responsabilidade técnica pela elaboração do Projeto Arquitetônico e Complementares, que inclui o projeto estrutural, foi do Sr(a). CPF ***.277.782-**, sócio da empresa Hermes Fonseca &

Cia Ltda., conforme ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no 475.262, emitida pelo CREAMA em 23/10/2009.

Nesse sentido, extrai-se que a contratação foi decorrente de um processo de licitação na modalidade concorrência. A Lei nº 14.133/2021, define em seu artigo 6, inciso XXXVIII, que a concorrência deve ser aplicada para

(...) Contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Dessa forma, a partir do entendimento do conceito de concorrência como modalidade de licitação, passamos agora para análise do critério utilizado na contratação da empresa vencedora do certame.

O Contrato para a Construção do Edifício da Biblioteca Central da UFMA (Contrato no 31/2010 – CEL/PRECAM, SICON no 63/2010) foi assinado em 30/09/2010 pela Prefeitura de Campus da Universidade Federal do Maranhão – PRECAM/UFMA (Contratante) e pela empresa Lajes Engenharia e Construções Ltda. – LAJES (Contratada, CNPJ 12.494.829/0001-77, representada pelo Sr(a). CPF ***.167.233-**), contrato este objeto do Edital Concorrência no 06/2010- CEL/PRECAM – SIDEC no 06/2010 (licitação realizada na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo MENOR PREÇO, em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL). O custo máximo calculado para essa contratação foi de R\$ 13.420.224,98, conforme Orçamento Analítico elaborado pelo Departamento de Projetos e Obras da UFMA (DEPRO/UFMA), cujo valor encontra-se especificado no item 1.2 do Edital supracitado. (Brasil, 2015, p. 6)

Com o devido andamento do processo, foi constatado que a proposta vencedora do certame licitatório foi apresentada pela empresa LAJES, no valor de R\$ 10.798.253,24, que corresponde a 80,5% do custo máximo apresentado no Edital. Atendendo à notificação feita no Resultado do Julgamento das Propostas da Concorrência pela Comissão Especial de Licitação (CEL) da PRECAM/UFMA, a empresa ENGEPEC Engenharia, Gerenciamento,

Planejamento e Construções Ltda. (CGC-MF 69.414.167/0001-03, Inscr. Estadual 12.131.177-5), 2ª classificada na licitação, apresentou nova proposta cobrindo os valores apresentados pela empresa LAJES (...) entretanto, a empresa ENGEPEC solicitou posteriormente à CEL que desconsiderasse a sua última proposta apresentada, alegando ter constatado que a redução dos preços apresentados inicialmente por ela comprometeria a execução da obra e, por tal razão, decidiram pela desistência da mesma.

Um levantamento realizado, em 30 de julho de 2019, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo denunciou o quantitativo de obras paralisadas ou atrasadas no estado, que ao todo representam mais de R\$ 49,6 bilhões em investimentos dos cofres públicos.

Com o devido andamento da obra, houve a tentativa de formalização e aditivos de prazos e valores maiores aos estipulados inicialmente em previsão contratual. O relatório expedido pela Controladoria Geral da União (2015, p.44) denuncia que:

A empresa contratada não especifica as alterações de projeto que se perderam no canteiro de obras, nem os serviços executados que não foram aditivados. Caso a execução de tais serviços tenha efetivamente ocorrido, os mesmos não tinham cobertura contratual, uma vez que estavam fora dos serviços especificados na planilha orçamentária do Contrato no 31/2010 – CEL/PRECAM e no 3º Termo Aditivo. O superfaturamento e a superestimativa de quantitativos apontados por esta CGU decorrem não de preços unitários superestimados, mas de quantitativos de serviços superiores àqueles verificados na planilha orçamentária inicial e nas modificações de projeto estrutural apontadas pelo DEPRO/UFMA e pela empresa executora.

Tal falta expõe sobretudo que não houve a devida diligência por parte da empresa vencedora do certame, em executar alterações de serviços no projeto em conformidade ao prazo de cobertura contratual. Uma das medidas recomendadas pela Controladoria Geral da União, é a suspensão de repasses de novas parcelas e adotar as medidas administrativas necessárias para o ressarcimento das despesas realizadas sem comprovação documental (Superfaturamento por quantidade no valor de R\$ 945.101,74 - novecentos e quarenta e cinco mil, cento e um reais e setenta e quatro centavos). Caso não obtenha êxito, esgotados os recursos administrativos para o recolhimento do débito devidamente atualizado, instaurar processo de Tomada de Contas Especial. (Brasil, 2015)

Além disso, o relatório comprovou por meio de fotografias que especificações do projeto básico não foram executadas de forma fidedigna. Como exemplo do caso em tela, a

propositura de execução de placas de gessos nos corredores e salas de aula. Entretanto, o presente relatório denuncia a execução de placas de PVC, que possuem economicamente um custo menor. Concluindo que o gestor, de maneira irregular, liquidou e pagou despesa que não fora previamente contratada, com danos ao erário na quantia de R\$ 57.362,21(Cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos). (Brasil, 2015)

Assim, sobre as obras de construção do edifício da Biblioteca Central da UFMA o relatório(Brasil, p. 172) conclui que ocorreu:

Superfaturamento por quantidade no valor de R\$ 945.101,74 (novecentos e quarenta e cinco mil, cento e um reais e setenta e quatro centavos) e superestimativa de quantitativos no valor de R\$ 1.078.141,95 (Um milhão, setenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) nos serviços de construção do edifício da Biblioteca Central da UFMA.

Portanto, é evidente que os prejuízos dessa contratação são diversões, além de demonstrarem a ultrapassagem dos limites éticos com a aplicação do critério de julgamento do menor preço. Observando-se, desde ao não cumprimento de cláusulas contratuais, o fornecimento de materiais com qualidade inferior ao estipulado no contrato e o atraso na execução da obra, demandando mais tempo e um custo maior ao erário para a execução da obra de construção do edifício da Biblioteca Central da Ufma.

O presente capítulo trará como exemplo o caso prático da Construção do edifício da Biblioteca Central da UFMA, campus São Luís, caso prático que revela a deficiência de uma contratação pública, marcada por idas e vindas e obra parada por empresas que não cumpriram o contrato administrativo.

Nesse sentido, o caso prático será fundamentado com fulcro no Relatório Nº 201316813, realizado pela Controladoria-Geral da União – CGU (2015, p. 1).

Trata-se de Ação de Controle desenvolvida em função de situações presumidamente irregulares, ocorridas na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO - FUMA, apontadas à Controladoria-Geral da União - CGU, que deram origem ao Processo nº 00190.013336/2013-75. A fiscalização teve como objetivo verificar a ocorrência de supostas irregularidades na execução de obras do Campus do Bacanga, além da análise da contratação de empresas especializadas na prestação de serviços gráficos pela UFMA. As obras verificadas foram as seguintes: a) Recuperação da malha viária do Campus do Bacanga; b) Construção do Prédio do Centro Pedagógico Paulo Freire; c) Construção do Prédio do Centro de Convenções

da Universidade Federal do Maranhão - UFMA; e d) Construção do edifício da Biblioteca Central da UFMA.

A ação de controle foi realizada no período de 01/04/2014 a 31/03/2015 sobre a aplicação de recursos federais do programa 2032 - EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO, POS-GRADUACAO, ENSINO, PESQUISA / AÇÃO 8282 - REESTRUTURACAO E EXPANSAO DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR no município de São Luís/MA.

Conforme o relatório N° 201316813, realizado pela Controladoria-Geral da União – CGU (2015, p. 5), observa-se que:

O Projeto Arquitetônico e Complementares para a Construção do Edifício da Biblioteca Central da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) foi contratado em julho de 2009 pela Fundação Josué Montello (CGC-MF no 01.441.372/0001-16), instituição de direito privado credenciada como Fundação de Apoio junto aos Ministérios da Educação (MEC) e de Ciência e Tecnologia (MCT), tendo como finalidade principal apoiar o Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA). A contratação foi decorrente da Licitação na Modalidade Concorrência, de no 02/2009, nos termos do Processo Administrativo no 41/2009-FJM, sendo vencedora do certame a empresa Hermes Fonseca & Cia Ltda. (CNPJ no 01.620.672/0001-62). O valor total deste contrato (Contrato no 27/2009/Montello, de 10/07/2009) foi de R\$ 183.788,32 (cento e oitenta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). A responsabilidade técnica pela elaboração do Projeto Arquitetônico e Complementares, que inclui o projeto estrutural, foi do Sr(a). CPF ***.277.782-**, sócio da empresa Hermes Fonseca & Cia Ltda., conforme ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no 475.262, emitida pelo CREA MA em 23/10/2009.

Nesse sentido, extrai-se que a contratação foi decorrente de um processo de licitação na modalidade concorrência. A Lei nº 14.133/2021, define em seu artigo 6, inciso XXXVIII, que a concorrência deve ser aplicada para

(...) Contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Dessa forma, a partir do entendimento do conceito de concorrência como modalidade de licitação, passamos agora para análise do critério utilizado na contratação da empresa vencedora do certame.

O Contrato para a Construção do Edifício da Biblioteca Central da UFMA (Contrato no 31/2010 – CEL/PRECAM, SICON no 63/2010) foi assinado em 30/09/2010 pela Prefeitura de Campus da Universidade Federal do Maranhão – PRECAM/UFMA (Contratante) e pela empresa Lajes Engenharia e Construções Ltda. – LAJES (Contratada, CNPJ 12.494.829/0001-77, representada pelo Sr(a). CPF ***.167.233-**), contrato este objeto do Edital Concorrência no 06/2010- CEL/PRECAM – SIDEC no 06/2010 (licitação realizada na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo MENOR PREÇO, em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL). O custo máximo calculado para essa contratação foi de R\$ 13.420.224,98, conforme Orçamento Analítico elaborado pelo Departamento de Projetos e Obras da UFMA (DEPRO/UFMA), cujo valor encontra-se especificado no item 1.2 do Edital supracitado. (CGU,2015, p. 6)

Com o devido andamento do processo, foi constatado que a proposta vencedora do certame licitatório foi apresentada pela empresa LAJES, no valor de R\$ 10.798.253,24, que corresponde a 80,5% do custo máximo apresentado no Edital. Atendendo à notificação feita no Resultado do Julgamento das Propostas da Concorrência pela Comissão Especial de Licitação (CEL) da PRECAM/UFMA, a empresa ENGEPEC Engenharia, Gerenciamento, Planejamento e Construções Ltda. (CGC-MF 69.414.167/0001-03, Inscr. Estadual 12.131.177-5), 2ª classificada na licitação, apresentou nova proposta cobrindo os valores apresentados pela empresa LAJES (...) entretanto, a empresa ENGEPEC solicitou posteriormente à CEL que desconsiderasse a sua última proposta apresentada, alegando ter constatado que a redução dos preços apresentados inicialmente por ela comprometeria a execução da obra e, por tal razão, decidiram pela desistência da mesma.

Conforme o prosseguimento da obra, houve a tentativa de formalização e aditivos de prazos e valores maiores aos estipulados inicialmente em previsão contratual. O relatório expedido pela Controladoria Geral da União (2015, p.44) denuncia que:

A empresa contratada não especifica as alterações de projeto que se perderam no canteiro de obras, nem os serviços executados que não foram aditivados. Caso a execução de tais serviços tenha efetivamente ocorrido, os mesmos não tinham cobertura contratual, uma vez que estavam fora dos serviços especificados na

planilha orçamentária do Contrato no 31/2010 – CEL/PRECAM e no 3º Termo Aditivo. O superfaturamento e a superestimativa de quantitativos apontados por esta CGU decorrem não de preços unitários superestimados, mas de quantitativos de serviços superiores àqueles verificados na planilha orçamentária inicial e nas modificações de projeto estrutural apontadas pelo DEPRO/UFMA e pela empresa executora.

Tal facto expõe sobretudo que não houve a devida diligência por parte da empresa vencedora do certame, em executar alterações de serviços no projeto em conformidade ao prazo de cobertura contratual. Uma das medidas recomendadas pela Controladoria Geral da união, é a suspensão de repasses de novas parcelas e adotar as medidas administrativas necessárias para o ressarcimento das despesas realizadas sem comprovação documental (Superfaturamento por quantidade no valor de R\$ 945.101,74 - novecentos e quarenta e cinco mil, cento e um reais e setenta e quatro centavos). Caso não obtenha êxito, esgotados os recursos administrativos para o recolhimento do débito devidamente atualizado, instaurar processo de Tomada de Contas Especial. (Brasil, 2015)

Além disso, o relatório comprovou por meio de fotografias que especificações do projeto básico não foram executadas de forma fidedigna. Como exemplo do caso em tela, a propositura de execução de placas de gessos nos corredores e salas de aula. Entretanto, o presente relatório denuncia a execução de placas de PVC, que possuem economicamente um custo menor. Concluindo que o gestor, de maneira irregular, liquidou e pagou despesa que não fora previamente contratada, com danos ao erário na quantia de R\$ 57.362,21(Cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos). (Brasil, 2015)

Assim, sobre as obras de construção do edifício da Biblioteca Central da UFMA o relatório(2015, p. 172) conclui que ocorreu:

Superfaturamento por quantidade no valor de R\$ 945.101,74 (novecentos e quarenta e cinco mil, cento e um reais e setenta e quatro centavos) e superestimativa de quantitativos no valor de R\$ 1.078.141,95 (Um milhão, setenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) nos serviços de construção do edifício da Biblioteca Central da UFMA

Portanto, é evidente que os prejuízos dessa contratação são diversões, além de demonstrarem a ultrapassagem dos limites éticos com a aplicação do critério de julgamento do menor preço. Observando-se, desde ao não cumprimento de cláusulas contratuais, o fornecimento de materiais com qualidade inferior ao estipulado no contrato e o atraso na

execução da obra, demandando mais tempo e um custo maior ao érrario para a execução da obra de construção do edifício da Biblioteca Central da Ufma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que o limite ético é ultrapassado quando a ênfase exclusiva no critério do menor preço acaba resultando na proposta vencedora de licitantes que colocam em risco o interesse público da Administração Pública. Pois além de prejudicar o Ente Público com o fornecimento de objetos ou serviços que não atendem a parâmetros mínimos de qualidade, abrem margem para o favorecimento de práticas de conluio e fraude.

Atrelando a existência de condutas éticas e de boa-fé no âmbito das contratações públicas, surge o questionamento de qual é o limite ético da aplicabilidade do critério de julgamento do menor preço nas contratações públicas. Embora a busca pelo menor preço seja a regra para a Administração Pública, surge uma dinâmica relacionada a ponderação entre a busca pela economicidade e eficiência desde que não comprometa a qualidade dos serviços e produtos adquiridos, tampouco a moralidade das contratações públicas

Não há dúvidas de que existe um proeminente risco para as contratações em casos que são observados apenas o aspecto do menor preço, quando se negligencia para além do preço a face oculta de questões técnicas, qualidade do produto ou serviço e situações irregulares dos licitantes. Dessa forma, o limite ético para a Administração pública na aplicação irrestrita do critério de julgamento do menor preço reside na busca em equilibrar economicidade, legalidade, qualidade dos bens ou serviços e eficiência.

Entretanto, é necessário descortinar essa ideia utópica de que as licitações através de critérios de julgamento, como o de menor preço, atendem em sua integralidade os seus atos administrativos. Pois na realidade o que se observa é um abismo em questões relacionadas a legalidade e limites éticos que são ultrapassados por fornecedores, que ao vencerem as licitações se desvirtuam das normativas impostas desde o edital até o contrato entre as partes.

Em suma, este trabalho teve como objetivo primordial analisar o limite ético na aplicabilidade do critério de julgamento do menor preço, mostrando que se torna um malefício a busca apenas por aspectos econômicos, sem conciliar bons preços com produtos de qualidade.

Nesse sentido, sobressai-se a importância da análise e estruturação de editais e seus anexos bem estruturados, com o intuito de evitar a problemática de contratações públicas embasadas única e exclusivamente no critério de julgamento do menor preço. É perceptível que o menor preço cria uma dicotomia de preço x qualidade que acaba atrapalhando a

Administração, quando a busca incessante pelo preço constitui o balizador principal da contratação.

A análise do caso prático, obra de construção do edifício da Biblioteca Central da Ufma, São Luis, comprova a teoria a respeito da problemática do limite ético da aplicação do critério de menor preço com fator decisório. As consequências são grandiosas para a Administração pública, desde o tempo de execução da obra, que ultrapassou os 13 anos, o dispêndio para o erário em realizar sucessivas novas licitações na tentativa de conclusão da obra, além do superfaturamento do contrato administrativo.

Portanto, infere-se que o Estado deve para além da busca do menor preço, almejar conciliar bons preços com produtos de qualidade. Pois a aplicabilidade do critério de julgamento pelo menor preço nas licitações públicas deve ser cuidadosamente avaliada à luz de limites éticos, uma vez que a busca por economia pode, por vezes, comprometer a qualidade dos serviços e produtos adquiridos.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, v. 1, n. 2, 2020.

ALVES, Caio Augusto dos Santos. **O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O CRITÉRIO DO MENOR PREÇO NA LICITAÇÃO PÚBLICA**. 2014. 72 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 54.

BERCLAZ, Márcio Soares. **Algumas considerações sobre o princípio do interesse público no âmbito do Direito Administrativo**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 7, p. 25, 2002.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 16 de mai. de 2024.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Relatório Nº 201316813**. São Luís, 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm>. Acessado em: 16 de mai. de 2024.

BRASÍLIA. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**. Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n.188, p.18, 3 Outubro 2022.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011

CAVALCANTI, Thais Novaes. Os princípios enquanto normas éticas e o mínimo irreduzível da constituição. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, v. 1, n. 1, p. 99-114, 2017.

DA SILVA, Jôber Junio Queiroz. Princípios nas licitações. **Revista do TCU**, n. 151, p. 170-187, 2023.

MOURA, Carlos Eduardo de. **Ética Pública e Princípio da Boa Fé nas Licitações e Contratos Administrativos**. 2006. 121 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Direito Econômico e Social, Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

FERNANDEZ, Maria Luiza Soares; DO NASCIMENTO MUTTI, Cristine. O impacto no desconto de licitação com a adoção de menor preço ou maior desconto em obras e serviços de engenharia. **Simpósio Brasileiro de Gestão e Economia da Construção**, v. 12, p. 1-8, 2021.

FIGUEIREDO, Antônio Macena. Ética: origens e distinção da moral. **Saúde Ética & Justiça**, v. 13, n. 1, p. 1-9, 2008.

GOMES, Genevieve Aline Zaffani Grablauskas; MAIA, Cleusa Aparecida da Costa. Princípios aplicados às licitações e contratos da Administração Pública. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, p. 1-14, 2013.

GUMIERO, Bruna Francini Pereira. **Licitações: Breves considerações sobre a Lei nº 14.133/21. TCC's Direito**, p. 21-21, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Direito Administrativo da Emergência: um modelo jurídico**. Marçal Justen Filho, abr. 2020. Disponível em:

<<http://www.justenfilho.com.br/tags/principios/#:~:text=Na%20atua%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20concreta%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20n%C3%A3o%20existisse>>. Acessado em: 07 de jun. de 2024

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 7. Ed. Ver. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 1308 p. ISBN 978-85-7700-423-2

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Dialética, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

LANA, Maurício de. **Prioridade pública por menor preço nas licitações prejudica qualidade nas obras: depoimento [out 2013]** Entrevistadora: Diane Lourenço. Disponível em: obras:
http://www.lugarcerto.com.br/app/402,61/2013/10/21/interna_ultimas,47515/prioridade-publica-por-menor-preco-nas-licitacoes-prejudica-qualidade-nas-obras.shtml>. Acessado em: 23 de jun. de 2024.

LOPES, Juliana da Costa. **O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO EM LICITAÇÕES: A PERCEPÇÃO DE ORDENADORES DE COMPRA E PREGOEIROS DE ÓRGÃOS DO GDF**. 2018. 61 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Administração, Economia, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas (Face), Brasília, 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 90.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 664 p

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 105, p. 14-34, 1971.

MELLO, Celson Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo : Malheiros, 2009.

MEYER, Roseane Stedile Pombo. Tipo de Licitação Menor Preço e o Princípio da Eficiência. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, v. 6, n. 11, 2019.

REIS, Paulo Ricardo da Costa; CABRAL, Sandro. Para além dos preços contratados: fatores determinantes da celeridade nas entregas de compras públicas eletrônicas. **Revista de Administração Pública**, v. 52, p. 107-125, 2018.

SOUZA, F. R. Manual Básico de Licitação. 1. ed. São Paulo: Nobel, 1997. 112 p

STOEVEER, Carlos Alberto Day; ZAMBARDA, Maicon Rodrigo Moreira. O menor preço vs. o melhor preço nas licitações. **Revista Eletronica do Curso de Direito da UFSM**, v. 2, n. 2, 2007.

STOEVEER, Carlos Alberto Day; ZAMBARDA, Maicon Rodrigo Moreira. O menor preço vs. o melhor preço nas licitações. **Revista Eletronica do Curso de Direito da UFSM**, v. 2, n. 2, 2007.